



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.347

Recurso nº: - 73.063 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS-DEDUÇÃO - PERÍODO-BASE DE 1985
DECORRÊNCIA: - HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO - Uma vez que até 31 de dezembro de 1990 não havia a Fazenda Federal se pronunciado sobre o lançamento, este se considera homologado naquela data, mesmo porque não ficou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, artigo 150, § 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência, levantada de ofício pelo Cons. Adelmo Martins Silva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), José Carlos Passuello e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Adelmo Martins Silva.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM

SESSÃO DE: - 6 DEZ. 1994

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVINA DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO

RECURSO 73.063

RELATORIO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., com sede na Rua Prof. Jose Vieira de Mendonça, 475, na cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CGC sob nº 16.624.611/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/Dedução com base no art. 3º, alínea "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70, decorrente da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1986.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo requer sejam aceitas as razões apresentadas na impugnação do processo matriz ou seja sobrestado o presente até o julgamento do processo principal.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da exigência parcela proporcional àquela exonerada no processo matriz.

No apelo a Recorrente ratifica as alegações argüidas na impugnação.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680/003.907/91-29

RECURSO Nº: 73.063

ACÓRDÃO Nº: 108-00.347

RECORRENTE: Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

RECORRIDA: DRF em Belo Horizonte

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator designado:

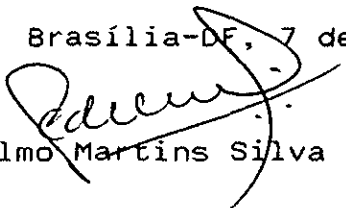
Tive a honra de redigir o voto vencedor no processo-matriz, do qual este é decorrência.

Naquele voto, pedi vênua ao eminente relator, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira, para dele discordar quanto à questão da extinção do direito de a Fazenda proceder ao lançamento suplementar. Defendi, então, a tese de que o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica enquadra-se na modalidade chamada **lançamento por homologação**, tese esta que mereceu a aprovação da maioria dos membros desta Colenda Câmara (Acórdão nº 108-00.319).

Entendo que aqueles argumentos são perfeitamente aplicáveis ao presente processo. Aqui também, a hipótese de incidência realizou-se no último momento do dia 31 de dezembro de 1985. O lançamento ora **sub judice**, para ser eficaz, podia efetivar-se, portanto, até o último momento do dia 31 de dezembro de 1990. Logo, a lavratura do auto de infração em 28 de maio de 1991, deu-se a destempo.

Por estas razões, acolho a preliminar de extinção do direito de a Fazenda Federal constituir o crédito tributário aqui discutido.

Brasília-DF, 7 de julho de 1993


Adelmo Martins Silva - relator designado 

RECURSO 73.063

V O T O VENCIDO

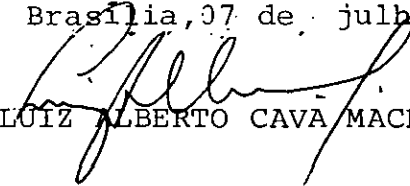
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando a preliminar de decadência arguida pela Recorrente, voto por rejeitá-la tendo em vista que o lançamento suplementar deu-se antes de expirado o prazo de cinco anos contado da notificação primitiva simultânea à entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1986.

Em se tratando de tributação reflexa de PIS/Dedução, com base no art. 3º. alínea "a", 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os que dele decorrem, excluída parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe aos procedimentos reflexos face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para que seja adequada a exigência reflexa ao decidido no processo matriz.

Brasília, 07 de julho de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA